

CARTILHA ISS SOBRE ROYALTIES

CARTILHA ISS SOBRE ROYALTIES

Em uma nova iniciativa para entregar mais valor aos seus associados, a ABF – Associação Brasileira de Franchising elaborou esta **Cartilha ISS sobre Royalties**. O trabalho foi realizado no âmbito da Comissão de Estudos Jurídicos da entidade.

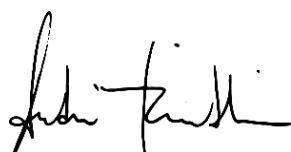
Esta Cartilha resgata sucintamente o histórico do processo, iniciado com a Lei Complementar nº 116/2003, que ao disciplinar a cobrança do ISS pelos municípios em âmbito nacional, incluiu na lista de serviços sujeitos à incidência do tributo, os contratos de franquia (franchising).

Os textos aqui reunidos são úteis para elucidar as questões que envolveram a incidência da cobrança do Imposto Sobre Serviços nos referidos contratos. Traz o posicionamento da ABF, que desde o início defendeu seu entendimento quanto à inconstitucionalidade dessa cobrança.

Você tem acesso neste trabalho, ainda, a esclarecimentos sobre as ações de “Repercussão Geral”, casos relacionados à decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) pela cobrança, entre outras informações relevantes para compreendê-la.

Nosso desejo é que esta Cartilha seja um instrumento útil para você sempre que precisar.

Saúde e um forte abraço,



André Friedheim
Presidente



Sidnei Amendoeira
Diretor Jurídico

CARTILHA ISS SOBRE ROYALTIES

Ao disciplinar a cobrança do ISS pelos municípios em âmbito nacional, a Lei Complementar nº 116/2003 previu, na lista de serviços sujeitos à incidência do tributo, os contratos de franquia.

Essa inclusão, no entender da ABF, violava a previsão constitucional acerca da criação do tributo (art. 156, III da CF que estabelece competir aos municípios instituir imposto sobre “serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar”).

Em amparo ao entendimento da ABF, o disposto na Súmula Vinculante 31 do STF: “É inconstitucional a incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS sobre operações de locação de bens móveis”. A ementa do principal caso que deu origem à Súmula Vinculante 31 deixa muito clara a razão de decidir estabelecida pelo STF acerca da questão:

“TRIBUTO. FIGURINO CONSTITUCIONAL. A supremacia da Carta Federal é conducente a glosar-se a cobrança de tributo discrepante daqueles nela previstos. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS. CONTRATO DE LOCAÇÃO. A terminologia constitucional do Imposto Sobre Serviços revela o objeto da tributação. Conflita com a Lei Maior dispositivo que imponha o tributo considerado contrato de locação de bem móvel. Em Direito, os institutos, as expressões e os vocábulos têm sentido próprio, descabendo confundir a locação de serviços com a de móveis, práticas diversas regidas pelo Código Civil/1916, cujas definições são de observância inafastável — art. 110 do CTN/1966.” (STF. RE nº 116.121, Tribunal Pleno, Rel. Min. Octavio Gallotti, Red. p/ o ac. Min. Marco Aurélio, DJ 25/05/2001).

Basicamente, na mesma linha do quanto discutido na questão da locação de móveis, nos contratos de franquia, existiriam apenas obrigações de dar e não de fazer. As obrigações de dar seriam ceder marca e *know-how* e permitir a distribuição de produtos e serviços pelos franqueados. O treinamento e a supervisão de campo não seriam serviços prestados pelas franqueadoras aos seus franqueados, mas apenas forma de garantir o padrão da rede (seriam obrigações de meio e não uma obrigação de fim – somente quando o fizer é um fim e não um meio para cumprimento das obrigações da parte é que deveriam ser tributados pelo ISS).

Em resumo, o Contrato de Franquia é um contrato complexo e inclui diversas atividades, sendo preponderantes as obrigações de dar (cessão de marca,

CARTILHA ISS SOBRE ROYALTIES

know-how, uso de métodos e sistemas de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvido ou detido pelo franqueador) e não as obrigações de fazer que caracterizam serviços, de modo que treinamento, supervisão e fiscalização seriam atividades-meio e não atividades-fim na franquia.

Justamente por isso, o legislador não poderia, ressignificar um tipo contratual (no caso o Contrato de Franquia) ou uma atividade (ali exercida) para classificá-la como serviço se tal atividade, de fato, não fosse um serviço.

Até porque, isso afrontaria, ainda, de forma direta o disposto no art. 110 do Código Tributário Nacional (CTN), uma vez que é vedado à lei tributária *“alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, [...] para definir ou limitar competências tributárias”*.

Neste sentido, o parecer do prof. DANIEL SARMENTO juntado pela ABF aos autos acentua que: *“Ao conferir aos municípios a capacidade de instituir e recolher imposto sobre serviços de qualquer natureza, a Carta Maior também veda a incidência do ISS sobre o que não constitua efetivo serviço, ainda que tal atividade esteja arrolada na lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003”*.

A matéria passou, então, a ser objeto de várias demandas judiciais em todo País. As decisões variavam muito, de Estado a Estado.

Nos estados do Rio de Janeiro, Paraná e São Paulo, por exemplo, incidentes de inconstitucionalidade entenderam justamente pela inconstitucionalidade da inclusão dos contratos de franquia na lista dos serviços. Confira-se a decisão de SP:

“ISS. Franquia. Item 17.08 da lista de atividades sob hipótese de incidência, da Lei Complementar nº 116/03. Item 17.07, da Lei nº 13.071/03, do Município de São Paulo. Arguição formulada pela 15ª Câmara de Direito Público. Natureza jurídica híbrida e complexa do contrato de franquia, que não envolve, na essência, pura obrigação de fazer, mas variadas relações jurídicas entre franqueador e franqueado, afastando-se do conceito constitucional de serviços. Extrapolação, pelo Município, do âmbito de abrangência de sua competência material tributária. Procedência. Inconstitucionalidade declarada.” (Arguição de Inconstitucionalidade nº 9021348-14.2006.8.26.0000, Relator Desembargador José Roberto Bedran, j. 19/05/2010).

CARTILHA ISS SOBRE ROYALTIES

Pois muito bem, o primeiro Recurso Extraordinário (que permite a discussão de constitucionalidade em controle difuso) a chegar ao STF, foi um caso oriundo do Rio de Janeiro da empresa Franqueadora Vembo (RE 603.136).

Este caso chegou ao STF em 10/09/2009, tendo sido inicialmente distribuído ao Ministro Cezar Peluso, mas posteriormente assumido pelo Ministro Gilmar Mendes, como relator em 24/04/2010. Em seguida, foi reconhecida a existência de Repercussão Geral (Tema 300) em 03/09/2010.

A ABF ingressou neste caso como *amicus curiae* (amigo da Corte) em 06/01/2011.

A Procuradoria Geral da República (PGR – MP Federal) opinou pelo improvimento do recurso em 02/05/2013.

Importante explicar aqui o que é Repercussão Geral. A Repercussão Geral é a chamada relevância e transcendência recursal – permite o julgamento pelo STF apenas de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico e que ultrapassem os interesses subjetivos da causa. Quando é reconhecida a existência da repercussão geral, o Ministro Relator, no Supremo:

- I. Poderá admitir a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado (art. 1035, §4º do CPC) – a permissão para a intervenção do *amicus curiae*. No caso, além da ABF, a ABRAPOST e diversos municípios ingressaram como *amicus curiae*; e
- II. Determinará a suspensão de todos os processos pendentes – individuais ou coletivos – que versem sobre a matéria (art. 1035, §5º do CPC) – para que se aguarde a decisão do STF sobre o tema no mérito, de modo que o Recurso Extraordinário será julgado como repetitivo (art. 1037 do CPC) e terá efeito vinculante (art. 927 do CPC).
- III. Em seguida, decidido o repetitivo (art. 1040 do CPC):
 - a) O responsável no tribunal de origem negará seguimento aos recursos extraordinários sobrestados se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior.
 - b) O órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior.

CARTILHA ISS SOBRE ROYALTIES

- c) Os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.

O Recurso Especial (RE) da Vembo, somente em 12/11/2019 foi colocado em pauta para julgamento virtual e entre idas e vindas para decidir se o julgamento seria presencial ou virtual, acabou sendo julgado entre os dias 22 e 29/05/2020.

Quando do julgamento, os argumentos-base do Relator, Ministro Gilmar Mendes, para considerar a incidência do ISS sobre royalties como constitucional, foram os seguintes:

- I. O caso-chave apresentado foi o Contrato de Locação de Bens Móveis. Foi afastado o ISS no *leading case* RE 116.121, levando à edição da **Súmula Vinculante 31**. A ideia-base estava na separação das obrigações de dar e de fazer.
- II. Nos casos do *leasing* e plano de saúde teria havido **superação parcial do entendimento** para estabelecer que não se poderia limitar a questão aos conceitos de dar e fazer do direito civil (RE 651.703).
- III. Ademais, a **Súmula vinculante 31 teria sido afastada no caso de locação de bens móveis quando houvesse efetiva inclusão de trabalho** além da mera entrega (RE 626.706 e AgRg na Reclamação 14290).
- IV. Para o relator, **franquia é um contrato de natureza híbrida e complexa**. Não se limita a uso de marca e apenas distribuição de produtos e serviços, mas inclui a assistência técnica. Cita expressamente os conceitos de sistema de franquia que está na lei (velha e nova) e o art. 2º, inciso XIII da lei nova (que fala expressamente em supervisão, serviços de orientação, treinamento, manuais, escolha de ponto e layout).

"A questão não é simples assim, e a controvérsia, segundo me parece, reside na natureza híbrida, na maneira de ser complexa desse contrato mercantil, o Contrato de Franquia Empresarial.

A bem dizer, diferentes prestações podem estar compreendidas no bojo do Contrato de Franquia, tais como a cessão do uso de marca, a assistência técnica, direito de distribuição de produtos ou serviços, entre outras. Algumas delas podem ser tomadas como atividades-meio; outras, como atividades-fim no contexto da relação entre franqueador e franqueado.

CARTILHA ISS SOBRE ROYALTIES

Esse, aliás, é um aspecto destacado com muita ênfase pela doutrina brasileira, sempre no sentido de que se trata de um contrato 'híbrido', 'misto', 'complexo' ou 'ecletico', isto é, um negócio jurídico que não tem por objeto uma só prestação. [...]

Esse caráter 'híbrido', 'complexo' ou 'ecletico' se faz ver na própria legislação que regula o Contrato de Franquia no Brasil, a Lei 8.955/1994. Destaco o teor do art. 2º, que define franquias empresariais (franchising), e também o art. 3º, que regula os elementos da circular de oferta de franquias.

Ressalta-se que a nova lei de franquias, Lei nº 13.966, de 26 de dezembro de 2019, a qual entrou em vigor 90 dias após a data de sua publicação, não muda esse aspecto conceitual, que **caracteriza a franquias como um contrato híbrido e complexo**. Confirma-se, a esse respeito, o caput do art. 1º e o inciso XIII do art. 2º da nova lei de franquias: [...]"

- V. **Não faria sentido separar quais são as atividades-meio e quais são as atividades-fim porque a franquias é complexa e um plexo único, e poderia levar o contribuinte à tentativa de segregar atividades para não pagar o tributo.**
- VI. Confirma-se o seguinte trecho:

"[...] Dito isso, penso que há, por fim, um último aspecto que convém mencionar.

Refiro-me à distinção entre as diferentes prestações englobadas no contrato de franquias. Como é cediço, a doutrina costuma separar prestações abarcadas na relação de franquias como 'atividade-fim', tais como a cessão do uso de marca, e 'atividade-meio', tais como treinamento, orientação, publicidade etc.

Há, pelo menos, duas razões pelas quais julgo que não devemos separá-las para fins fiscais, no caso dos autos, de modo que apenas as segundas (atividades-meio) ficassem sujeitas ao ISS, e não as primeiras (atividades-fim).

A primeira razão é que o contrato em questão é uma unidade, um plexo de obrigações contrapostas que inclui diferentes atividades. Não é apenas cessão de uso de marca, tampouco uma relação de assistência técnica ou transferência de know-how ou segredo de indústria.

*O contrato de franquias forma-se de umas e outras atividades, reunidas num só negócio jurídico. Nenhuma das referidas prestações, per se, seria suficiente para definir essa relação contratual. **Separar umas das outras acabaria por***

CARTILHA ISS SOBRE ROYALTIES

desnaturar a relação contratual em questão, mudando-lhe o sentido prático e o escopo.

A segunda razão é de ordem eminentemente prática. A experiência, senhores Ministros, permite-me afirmar que essa interpretação – digo, no sentido de dar tratamento diferente à atividade-meio e à atividade-fim – certamente conduziria o contribuinte à tentação de manipular as formas contratuais e os custos individuais das diversas prestações, a fim de reduzir a carga fiscal incidente no contrato.

De fato, se tivéssemos que separar, num mesmo contrato, as prestações compreendidas na 'atividade-fim' das compreendidas na 'atividade-meio', de modo que somente estas últimas ficassem sujeitas ao pagamento de ISS, em muito breve, as relações contratuais entre franqueadores e franqueados haveriam de se reorganizar, elevando o custo atribuído à dita 'atividade-fim' e reduzindo, em contrapartida, o montante atribuído à 'atividade-meio'.¹

VII. Há diante disso verdadeiro fazer e deve haver incidência do ISS:

“Delineado esse quadro, a mim me parece que a velha distinção entre as ditas obrigações de dar e de fazer não funciona como critério suficiente para definir o enquadramento do contrato de franquia no conceito de 'serviço de qualquer natureza', previsto no texto constitucional

Digo isso porque, para mim, está mais do que evidente que esta tal estrutura negocial inclui tantas prestações de 'dar' como prestações de 'fazer'. [...]

Não condiz com a realidade atual das trocas comerciais pretender que a relação estabelecida em decorrência de um contrato de franquia – refiro-me, é claro, à relação interna entre franqueador e franqueado – resume-se a uma simples cessão de direitos, sem qualquer forma de prestação de serviços, como pretendem fazer crer os que defendem a tese da não incidência de ISS. Isso simplesmente não é correto.

O contrato de franquia inclui, sim, uma prestação de serviço passível de sofrer incidência do imposto municipal. Há, nesse liame contratual, inegável aplicação de esforço humano destinado a gerar utilidade em favor de outrem (o franqueado). O vínculo contratual, nesse caso, não se limita a uma mera obrigação de dar, nem à mera

¹ STF. RE nº 603.136, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 16/06/2020.

CARTILHA ISS SOBRE ROYALTIES

obrigação de fazer. [...] Sendo assim, não vejo razão para se afastar a incidência do ISS na espécie.”

O relator do caso, Ministro Gilmar Mendes, foi seguido por 7 outros Ministros (Alexandre de Moraes, Luiz Edson Fachin, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Luís Roberto Barroso). O Presidente da Corte, Dias Toffoli, não votou por estar afastado em licença médica.

Em sentido contrário, apenas os Ministros Marco Aurélio e o decano Celso de Mello – ambos, vale lembrar, deixaram a Corte Suprema recentemente. Confira-se o teor do voto divergente do Ministro Marco Aurélio:

“Descabe tomar a parte pelo todo: a franquia versa a disponibilização de certa marca ou patente – a saber, a cessão de direito de uso de modelo de negócio –, e não a prestação, em si, de serviço, revelando-se este, caso existente, mero acessório ao cerne do contrato. O permissivo constitucional do artigo 156, inciso III, não autoriza conceituar como serviço aquilo que não o é. Surgindo impróprio o enquadramento da franquia como serviço, mostra-se inadequado placitar incidência do ISS, ante a incompatibilidade material com o previsto no texto constitucional, sob pena de ter-se endosso a manipulação, pela legislação complementar, da repartição constitucional de competências. Divirjo do Relator para dar provimento ao extraordinário, assentando a inconstitucionalidade do item 17.08 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003”.

Como resultado disso, o STF assentou a seguinte tese de repercussão geral (Tema nº 300):

“É constitucional a incidência de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre contratos de franquia (franchising) (itens 10.04 e 17.08 da lista de serviços prevista no Anexo da Lei Complementar 116/2003)”.

Após o julgamento, **foram apresentados embargos de declaração pela Vembo, ABF e Associação das Franquias dos Correios, requerendo esclarecimentos sobre a decisão e a modulação dos efeitos. Além disso, foram contratados pela ABF, 3 pareceres sobre o caso para demonstrar o equívoco no julgamento e a necessidade de modulação dos efeitos:**

- I. Daniel Sarmento – tributarista – sobre a questão principal – não incidência do ISS sobre royalties;

CARTILHA ISS SOBRE ROYALTIES

- II. Daniel Mitidiero e Luiz Guilherme Marinoni – processualistas – sobre a necessidade de modulação/superação para frente do precedente; e
- III. Sérgio Bermudes – sobre o caso como um todo.

Os dois primeiros foram apresentados simultaneamente e despachados no começo deste ano. O último, mais recentemente, pouco antes da inclusão na pauta.

Neste momento, duas batalhas no STF se iniciaram: tentar reverter o julgamento anterior no mérito ou, não sendo possível, obter a modulação dos seus efeitos, ou seja, tentar evitar que seus efeitos retroagissem (a lei sempre foi constitucional e o ISS sempre deveria ser pago). Assim, havendo modulação, os efeitos seriam apenas para frente, ou seja, da decisão do STF em diante e somente dali em diante o ISS poderia ser cobrado.

O instituto jurídico correto, na verdade, nem seria a modulação, mas a superação para frente do precedente anterior. Nas palavras do parecer dos professores DANIEL MITIDIERO e LUIZ GUILHERME MORINONI também juntado pela ABF aos autos:

“Embora superação para frente e modulação tenham como ponto de contato o princípio da segurança jurídica², as respectivas **finalidades** não se confundem³: enquanto a **modulação de efeitos** visa precipuamente à proteção da própria Constituição, procurando minimizar os efeitos de uma atuação legislativa inconstitucional sempre a favor dos direitos fundamentais, a **superação para a frente** responde à necessidade de proteção da confiança legítima, da liberdade e da igualdade de todos perante o direito em um quadro de desgaste social e jurídico de determinado precedente. A superação para frente constituiu meio de proteção da segurança jurídica em função de uma **atuação anterior conforme ao direito**, diferentemente do que ocorre com a modulação de efeitos, em que se mostra necessário moderar os efeitos do juízo de inconstitucionalidade para se **preservar a eficácia de atos contrários à Constituição**. (...) *A mudança do precedente não pode causar surpresa injusta, negar a autodeterminação pessoal e ocasionar tratamento não*

² Conforme Teresa Arruda Alvim, Modulação na Alteração da Jurisprudência Firme ou de Precedentes Vinculantes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 61.

³ Conforme Luiz Guilherme Marinoni, Precedentes Obrigatórios (2010), 5. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 361.

CARTILHA ISS SOBRE ROYALTIES

isonômico entre pessoas. Para que nada disso ocorra, o ideal é que a superação do precedente seja sinalizada pelas Cortes Supremas para indicar à sociedade civil a possibilidade de mudança de orientação (...) Justamente para neutralizar essa surpresa injusta é que entra em cena no direito brasileiro a possibilidade de superação para frente do precedente (...) Do ponto de vista material, a superação do precedente com eficácia prospectiva ocorre no interesse da segurança jurídica”.

Mais do que isso, o STF inovou ao não aplicar a Súmula vinculante 31 neste caso porque os precedentes invocados pelo Ministro Gilmar Mendes não se aplicam no presente caso. Assim o parecer de BERMUDES no caso:

“No caso dos embargos declaratórios opostos pela ABF, a situação é substancialmente distinta. O acórdão embargado adere à doutrina que classifica a franquia como contrato híbrido. Essa mesma doutrina citada e seguida também é forte em que, nesse contrato, o elemento predominante, o elemento que confere sentido ao negócio, é a obrigação de dar, e não a de fazer. O que se viu da jurisprudência que o próprio acórdão embargado recolheu é que o aspecto da obrigação de dar do negócio jurídico é decisivo para que o ISS tenha a sua incidência afastada. E que, no contrato híbrido, com múltiplas obrigações interligadas, o ISS somente tem pertinência se o elemento ‘prestação’ de serviço for o precípua. **Portanto, a teor da jurisprudência citada, dizer que a franquia pode ser tributada pelo ISS equivale a afirmar que, também quando o elemento principal e delineador da essência do contrato híbrido for a obrigação de dar, o imposto municipal deve ser aceito como legítimo. Significa supor, enfim, que qualquer que seja o contrato híbrido, o ISS poderá sempre ser aplicado, desde que haja alguma obrigação de fazer envolvida.** Isso é exatamente o oposto do que a jurisprudência do STF afirmava até então. Portanto, o acórdão embargado efetivamente inovou a jurisprudência do STF, rompendo com entendimento sedimentado por anos”.

No dia **9/8/21** houve a **inclusão na pauta do STF dos Embargos de Declaração – via plenário virtual na semana de 23 a 27/8/21**. No mesmo dia, a ABF solicitou e foi protocolado pedido de exclusão do plenário virtual.

O parecer do escritório que nos representa era o seguinte neste momento:

- I. Chances de reversão no mérito extremamente baixas.

CARTILHA ISS SOBRE ROYALTIES

- II. Mesmo mantido o julgamento virtual, teriam condição de realizar um bom trabalho de apresentação de memoriais aos demais ministros a cada voto proferido.
- III. Alguma chance na modulação por conta dos últimos entendimentos do STF. Dificuldades enfrentadas para obter modulação:
 - a) A lei foi julgada constitucional e geralmente se modula os efeitos quando há declaração de inconstitucionalidade.
 - b) O STF geralmente modula quando há alteração do entendimento do próprio STF e não de tribunais locais ou do STJ como é o nosso caso; e
 - c) As últimas decisões sobre modulação foram todas pró-fisco.

No dia 20/8/21, nosso escritório em Brasília organizou um evento via ABRADT - Associação Brasileira de Direito Tributário - para falar sobre o tema do ISS. O evento foi gravado e enviado ao gabinete dos ministros.

No dia 21/8/21, fechamos a versão dos novos memoriais já com base no voto do Ministro Gilmar Mendes para enviar a todos os demais ministros, fazendo dois especiais e diferenciados para os ministros Fachin e Barroso para tentar obter destaque – que foram despachados pelo escritório contratado pela ABF.

No dia 28/8/21, houve novo despacho com o Ministro Gilmar Mendes.

Infelizmente, porém, todos os Ministros votaram pelo improvimento dos embargos e pela não modulação dos efeitos da decisão. Assim:

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 603136	SEGUNDOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 603136	QUARTOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 603136
Embargos de declaração rejeitados. Relator(a): MIN. GILMAR MENDES Órgão Julgador: Plenário Lista: 354-2021 Processo: RE 603136 ED Data início: 20/08/2021 Data prevista fim: 27/08/2021	Embargos de declaração rejeitados. Relator(a): MIN. GILMAR MENDES Órgão Julgador: Plenário Lista: 354-2021 Processo: RE 603136 ED-segundos Data início: 20/08/2021 Data prevista fim: 27/08/2021	QUARTOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 603136 Embargos de declaração rejeitados. Relator(a): MIN. GILMAR MENDES Órgão Julgador: Plenário Lista: 354-2021 Processo: RE 603136 ED-quartos Data início: 20/08/2021 Data prevista fim: 27/08/2021
Relator MIN. GILMAR MENDES	Relator MIN. GILMAR MENDES	Relator MIN. GILMAR MENDES
Acompanhe o Relator MIN. RICARDO LEVANDOWSKI MIN. CÁRMEN LÚCIA MIN. ROSA WEBER MIN. ALEXANDRE DE MORAES MIN. EDSON FACHIN MIN. NUNES MARQUES MIN. ROBERTO BARROSO MIN. DIAS TOFFOLI	Acompanhe o Relator MIN. RICARDO LEVANDOWSKI MIN. CÁRMEN LÚCIA MIN. ROSA WEBER MIN. ALEXANDRE DE MORAES MIN. EDSON FACHIN MIN. NUNES MARQUES MIN. ROBERTO BARROSO MIN. DIAS TOFFOLI	Acompanhe o Relator MIN. RICARDO LEVANDOWSKI MIN. CÁRMEN LÚCIA MIN. ROSA WEBER MIN. ALEXANDRE DE MORAES MIN. EDSON FACHIN MIN. NUNES MARQUES MIN. ROBERTO BARROSO MIN. DIAS TOFFOLI
Impedido MIN. LUIZ FUX	Impedido MIN. LUIZ FUX	Impedido MIN. LUIZ FUX

CARTILHA ISS SOBRE ROYALTIES

Próximos passos da ABF:

- (i) Realizado mapeamento das principais cidades onde franquadoras tem sede.
- (ii) Contatar as prefeituras mapeadas para: a) buscar um Refis para o passado; e b) redução da alíquota de 5% para 2%.
- (iii) No município de São Paulo, por exemplo, já realizamos esse movimento. A Prefeitura recebeu bem os pleitos acima, quer evitar o êxodo para os "paraísos fiscais" nas imediações e irá apresentar um projeto de lei em breve nesse sentido.

Possíveis consequências da última decisão do STF, que não modulou os efeitos da decisão no RE 603.136:

- **Franqueador que entrou com ação judicial e efetuou o depósito em juízo:** ação será julgada improcedente e o juiz determinará a conversão do valor depositado em juízo em renda do Município, quitando o ISS devido.
- **Franqueador que entrou com ação judicial obteve liminar para não recolher o ISS e não depositou o valor em juízo:** ação será julgada improcedente e a empresa poderá ser cobrada pelo Município dos valores de ISS devidos desde a data de distribuição da ação judicial com possível inscrição na dívida ativa e propositura de ação de execução fiscal.
- **Franqueador que não entrou com ação judicial e não recolheu o ISS:** poderá ser cobrado dos valores não recolhidos a título de ISS nos últimos 5 anos - prazo prescricional art. 174 CTN.

Possibilidade de parcelamento das dívidas de ISS. Vide, por exemplo, o Parcelamento Incentivado do Município de São Paulo - Decreto 60.357/2021:

- Prazo para adesão: 12/07 a 29/10/2021.
- Redução de até 85% dos juros e 75% multa para pagamento à vista.

Redução de até 60% dos juros e 50% multa para pagamento parcelado em até 120 meses.

Agradecemos a colaboração especial, na elaboração deste material, de Sidnei Amendoeira - Diretor Jurídico da ABF e sócio do escritório MMA Advogados, Mauricio Costa, Coordenador da Comissão de Estudos Jurídicos da ABF e sócio

CARTILHA ISS SOBRE ROYALTIES

do escritório Morse Advogados Associados, e Bruno Lucius, Gerente Jurídico da ABF.

Nossos agradecimentos também, pelo apoio, a André Friedheim, Presidente, e a Antonio (Tom) Moreira Leite, Vice-Presidente da ABF.

